

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE  
VENDA NOVA DO IMIGRANTE– ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – 72/2022

**POAR REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAIS EIRELI**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica  
sob o nº. 97.530.084/0001-07, com endereço na Rua Militar, nº 23, Flexal I,  
Cariacica/ES, e -mail: [poarrefrigeracaocontratos@gmail.com](mailto:poarrefrigeracaocontratos@gmail.com), neste ato  
regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Srª Willian de Jesus  
Marcos, RG nº: 2.341.076-ES, CPF nº. 130.276.817-45, vem interpor o presente  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que na Ata Parcial restou consignado pelo  
pregoeiro que a empresa que declarou intenção de recurso, possui prazo de 03  
(três) dias úteis para apresentação de suas Razões, declarando prazo final para  
apresentação de suas razões em 29/11/2022 às 23:59.

Assim, demonstrado, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## II - SINTESE DOS FATOS

Tem-se que a Recorrente, em síntese apertada, ofertou a proposta  
mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico nº  
72/2022, cujo objetivo era **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA**

PERSTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA.

Conforme consignado na Ata de Sessão da Licitação, em que pese a aprovação de sua proposta, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, a Recorrente supostamente teria descumprido as exigências editalícias, assim vejamos;

**O fornecedor POAR REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS EM GERAIS EIRELI foi inabilitado para o lote 0001 pelo pregoeiro.**

**Motivo: Apresentou anexado via portal anterior a abertura do certame, apenas as declarações do edital, e após a abertura do certame a empresa anexou sucessivamente às 14:29:01 e 14:55:45 do dia 21/11/2022 o restante da documentação de Habilitação exigidos em edital.**

Conforme se demonstrará a seguir, equivocada a inabilitação da Recorrente pela ilustre Pregoeira.

### III – DAS RAZÕES DO RECURSO

#### III.1 – DA DEVIDA INSCRIÇÃO NO SICAF – SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES.

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto por atos ordenados legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a uma proposta mais vantajosa. Todavia, cada um de seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Veja que a nº Lei nº 10.520/2002<sup>1</sup>, que regulamenta as licitações, inclusive o presente certame, conforme descrito no próprio edital, descreve em seu art. 4º, XIV, de maneira objetiva a documentação necessária para habilitação dos licitantes, bem como a possibilidade de substituição de alguns documentos, caso a empresa possua cadastro no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, situação específica da empresa Recorrente.

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

***XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;***

Neste diapasão, verifica-se que a empresa Recorrente é devidamente registrada no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, conforme verifica-se abaixo;

---

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Certificado de Registro Cadastral - CRC**

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 97.530.084/0001-07  
Razão Social: POAR REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS EM GERAIS EIRELI

Atividade Econômica Principal:

4322-3/02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR  
CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO

Endereço:

RUA MILITAR, 23 - FLEXAL I - Cariacica / Espírito Santo

Assim, irregular a inabilitação realizada pelo pregoeiro, tendo em vista a inscrição da Recorrente junto ao SICAF, o que, conforme demonstrado, supre a apresentação da documentação solicitada.

### III. 2 – DOS PRINCÍPIOS BASILARES LICITARÓRIOS

Neste diapasão, é possível constatar que apesar da desnecessidade trazida por lei, a ausência de documentação foi devidamente suprida durante a própria sessão pública, sendo a decisão de inabilitação da empresa Recorrente totalmente em desconformidade com princípios basilares que regem as licitações, qual seja, os princípios da razoabilidade, isonomia, economicidade e moralidade.

No que tange o princípio da razoabilidade, deve-se observar uma obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos. Os atos e a

atividade da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais e o interesse público.

O princípio da razoabilidade vem implícito na Constituição Federal, consistindo, na verdade, em um moderador da discricionariedade conferida ao administrador, a fim de afastar arbitrariedades. A análise da conveniência e oportunidade deve ter como base a razão, aquilo que é razoável, adequado, em consonância à vontade da lei.

Na visão de Alexandre de Moraes<sup>2</sup>, o princípio da razoabilidade não pode ser confundido com um dos critérios para sua aplicação, qual seja, a proporcionalidade. O doutrinador orienta que o que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estão, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outro princípio que merece destaque é o princípio da isonomia entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

---

<sup>2</sup> **MORAES**, Alexandre. Direito Constitucional Administrativo. São Paulo. Atlas. 4ª Ed. 2007. P 97

Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup> aduz que estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Vai além Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup> em seu entendimento quando aduz que, o princípio de igualdade implica no dever não apenas de tratar isonomicamente a todos que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, possam oferecer as indispensáveis condições de garantia.

Outro princípio norteador das licitações públicas é o **princípio da economicidade**, que aduz que a Administração há de buscar, também, a opção mais vantajosa sob o ponto de vista econômico. Lado outro, o agente público responsável, deve se incumbir de afastar o gasto de recursos públicos com atos e contratações desnecessárias ou infrutíferas. Deve obter o resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade, mediante soluções mais convenientes e eficientes.

Como apontado, são diversos os princípios que orientam a administração pública e como tal devem ser aplicados em qualquer esfera, desse modo o **princípio da economicidade** é uma preocupação constante dos governos. Quando é destacado que a licitação tem que escolher a proposta mais vantajosa, depara-se com a obrigação de não ignorar os princípios da economicidade.

---

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 608.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 526.

Ora, o Recorrente foi o vencedor do pregão realizado, com o menor preço, sendo inabilitado mesmo após suprir a apresentação de documentos que por força de lei sequer tinha que apresentar, conforme devidamente explanado acima, sendo assim a decisão do leiloeiro de inabilitar a Recorrente indo de encontro a vários princípios basilares que norteiam o processo licitatório, conforme aqui demonstrado.

### III. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, para dar regular prosseguimento Pregão Eletrônico nº 72/2022, no que tange a proposta da Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Cariacica para Venda Nova do Imigrante, 29 de novembro de 2022.



Willian de Jesus Marcos  
Sócio Administrador  
CPF 130.276.817-45

**POAR REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAIS EIRELI**

CNPJ o nº. 97.530.084/0001-07